

## **Filiação, poder paternal, tutela de menores, emancipação e maioridade — Projecto de reforma**

*Pelo Doutor F. A. Pires de Lima,  
80 páginas, Coimbra, 1945*

Esta obra é particularmente digna de atenção pois, além dos seus méritos próprios, que são muitos, tem a importância de ser um projecto que pode eventualmente tornar-se lei.

A matéria versada é, indubitavelmente, uma das que mais carecem de reforma no nosso direito civil. Com efeito, actualmente estão em vigor, além do Código Civil e do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, o decreto de 22 de Maio de 1911, o Decreto n.º 10.767, de 15 de Maio de 1925, o Decreto n.º 15.012, de 21 de Junho de 1928, sem falar noutros diplomas de menor importância e nos artigos referentes ao assunto do Código de Processo Civil, o que produz um autêntico caos jurídico, difficilimo de decifrar.

O projecto do Sr. Doutor Pires de Lima tem a recomendá-lo o facto de considerar, em conjunto, os institutos afins, da filiação, poder paternal, tutela, emancipação e maioridade, obtendo assim uma sistematização perfeita do assunto, em que se nota simultaneamente o respeito pelos princípios jurídicos e uma notável atenção às realidades práticas.

Na sua introdução, o autor informa que, considerando que o direito de família é aquêlê «onde se fixam mais intensamente as tendências e as tradições, onde mais se reflectem os hábitos, os costumes os temperamentos e as condições ráticas do indivíduo» procura ser, por isso, profundamente nacional. Igualmente refere que preferiu adoptar, em vez de chamado critério popular, que utiliza a terminologia corrente para tornar a lei acessível a todos, a linguagem técnica apropriada que lhe parece, aliás com toda a razão, indispensável à «precisão e clareza do direito».

Relativamente ao problema, particularmente delicado nesta matéria, da escolha entre o direito estricito e o direito equitativo, adopta um meio termo, enunciando

«meros princípios de orientação, ou directivas, susceptíveis de adaptação às circunstâncias especiais de cada caso e inspiradas algumas vezes nos velhos moldes do *pro-prietário prudente e do bom pai de família*».

O projecto inicia-se pela filiação, assunto que nas linhas gerais se conserva tal como está.

Os próprios fundamentos da acção de investigação de paternidade ilegítima mantêm-se idênticos aos actuais (art. 48.º do projecto).

O critério de posse de estado é dado pelo § único do citado art. 48.º: a) Ter sido a pessoa tratada e reputada como filho por aquêle de quem reclame a paternidade; b) ter sido sempre reputada como tal nas relações sociais.

Ora isto é, por outras palavras, a reputação de filho pelo pai e pelo público exigida actualmente pelo art. 18.º do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910. Quere-nos, porém, parecer que a avalanche de jurisprudência, por vezes contraditória, que existe sobre os requisitos da posse de estado, mostra mais do que à evidência a necessidade duma maior precisão nos termos da lei. Era aqui a ocasião de aplicar o critério do «bom pai de família» a que o sr. Doutor Pires de Lima se refere na introdução, exigindo que o tratamento como filho seja de harmonia com esse critério, para que não possa haver confusão com o auxílio ocasional, ou mesmo regular, prestado a qualquer menor por simples espírito caritativo.

No entanto, o § 5.º desse mesmo artigo vem resolver um problema muito debatido, determinando que tanto o título escrito do pai como a própria posse de estado podem ser considerados irrelevantes se o pai se convenceu ou duvidou da paternidade por motivos atendíveis. Isto é razoável, mas dever-se-hão exigir *provas* desses motivos atendíveis.

O art. 54.º permite a coligação de autores na acção de investigação, permitindo também que a acção corra conjuntamente contra o pai e a mãe.

O art. 60.º contém uma disposição extremamente justa e humana: a de que os filhos ilegítimos não podem ser perfilhados ou reconhecidos durante o matrimónio contra a vontade do outro cônjuge, salvo se este tiver dado o seu consentimento para a perfilhação.

Entramos agora na parte mais *sensacional* do projecto: a introdução no nosso direito da *adopção*.

Introduzir um instituto novo no direito pátrio é sempre um acto arriscado e não faltará quem diga que até agora se tem passado perfeitamente sem êle e que neste particular o Sr. Doutor Pires de Lima se afasta do nacionalismo anunciado na introdução, pois que a adopção, segundo essa mesma introdução, tinha caído entre nós em quasi completo desuso mesmo antes da promulgação do Código Civil, embora reconhecida, e muito usada, pela generalidade das legislações estrangeiras.

No entanto, a adopção pode ser útil em muitos casos, permitindo oficializar situações de facto que sem ela não têm fácil enquadramento jurídico.

Seria interessante estudar mais detalhadamente esta inovação, mas como seria demasiado longo, basta apontar que a adopção, em princípio, só pode ser feita por pessoas casadas há mais de 10 anos e sem descendentes, que o adoptado deve ter menos de 14 anos, e os pais naturais devem dar o consentimento. O adoptado passa para o poder paternal dos adoptantes mas conserva todos os direitos e deveres para

com a sua família de origem, da qual continua a ser membrò — situação bastante complexa e estranha.

O art. 70.º permite a adopção de mais de uma pessoa pelos mesmos adoptantes «desde que o sejam conjuntamente e não existam adoptados anteriores, ou, existindo, quando sejam irmãos naturais daquele ou daqueles que de novo se pretendem adoptar».

Não se depreende claramente se os adoptados devem ser também irmãos quando adoptados ao mesmo tempo, ou apenas quando adoptados sucessivamente. A primeira solução seria mais satisfatória, ou, então, deveria exigir-se que os adoptados fòssem do mesmo sexo. Com efeito, a situação de irmão e irmã pela lei e não pelo sangue e entre os quais o casamento não é proibido, como se vê do art. 11.º do projecto sòbre casamento, citado a pág. 34, pode ser algum tanto equívoca.

A adopção é revogável a pedido dos pais naturais, nas condições um tanto vagas do art. 92.º, o que pode dar origem a *chantages*.

A parte segunda abre com as disposições sòbre o pátrio poder, que pouco diferem das actuais.

Nò entanto, o art. 103.º determina que «os pais não podem renunciar o seu pátrio poder ou algum dos direitos que êle especialmente confere», o que está em contradição flagrante com o instituto da adopção, visto que, neste, o poder paternal pertence aos adoptantes (art. 76.º), por consentimento dos pais naturais (art. 71.º, n.º 2.).

O art. 105.º diz que «no caso de ser legalmente impossível ao pai o exercíco do poder paternal ou de alguns dos direitos que êle confere, fará a mãe as suas vezes». Parece-nos que a actual redacção do correspondente art. 39.º do Código Civil — («No caso de ausência ou outro impedimento do pai fará a mãe as suas vezes») — é muito preferível.

Com efeito, actualmente a existência dos menores é tam complicada de exigências legais, por exemplo a assinatura de cadernetas escolares em dia certo, que a simples não presença do pai pode trazer embaraços se não se der explicitamente à mãe o direito de o substituir no exercíco dum poder que afinal lhe pertence também (art. 104.º do projecto).

O poder paternal em relação aos bens dos filhos é limitado, pelos arts. 109.º, 114.º, 116.º e 122.º, em certas cautelas razoáveis.

Pelos arts. 124.º e 125.º o pai pode limitar o pátrio poder da mãe sobreviva, ou nomear-lhe conselheiros, poder de que a mãe não goza em relação ao pai. Esta desigualdade é profundamente injusta e inconveniente, porque há tantas probabilidades de ser o pai incompetente como de o ser a mãe. É certo que, normalmente, é o pai que administra os bens do menor, pelo que a sua falta produz maior transtòrno; mas não é menos certo que a regência das pessoas dos menores não é de menor importância, e não há nenhuma razão, humana ou jurídica, para que a mãe não possa tomar as providências póstumas que a conduta do pai torne necessárias.

O exercíco do pátrio poder em caso de separação ou divórcio não sofre alteração notável.

Entra-se depois na terceira parte: — *Tutela* — uma daquelas em que as modificações são mais importantes.

Com efeito, embora mantendo-se em parte o cunho familiar da instituição, suprime-se a tutela voluntária e, o que é mais importante, o conselho de família, o qual é substituído (art. 237.º) pelo conselho de tutela, composto pelo curador de menores, pelo tutor e pelo pro-tutor. Esta inovação na prática deverá representar um grande aumento dos poderes do tutor e do pro-tutor, pois que, por muito grande que seja a sua competência e boa vontade, o curador de menores não pode ter do menor e dos seus problemas o conhecimento que têm os parentes dêle.

A competência para a abertura da tutela e nomeação de tutor passa para os tribunais de menores.

Simpaticamente, o projecto procura melhorar a situação dos filhos incestuosos, que poderão ser entregues aos próprios pais quando não haja nisso inconveniente moral.

Os menores abandonados são entregues pelos tribunais de menores às Câmaras Municipais por mandato judicial, solução que não parece das mais felizes. ¿Porque não há-de o tribunal exercer êle próprio a tutela?

Os menores internados em estabelecimentos de assistência ou similares, são tutelados pelos directores dos mesmos, o que é sensato. Mas como os menores nunca estão nesses estabelecimentos até aos 21 anos ¿quem os tutela desde a saída até à maioridade? Neste ponto o projecto é omissivo.

Em conclusão: trata-se dum trabalho de largo fôlego e merecimento, do qual podemos discordar em detalhe mas que, em conjunto, é uma das mais interessantes contribuições para a modificação e aperfeiçoamento do nosso direito de família.

ELINA GUIMARÃES

### «Noções elementares e práticas sôbre a lei das sociedades por cotas»

Pelo Dr. Avelino de Faria — 222 páginas —  
Atlântida, Livraria Editora, Lda., 1945

O Sr. Dr. Avelino de Faria, distinto notário em Lisboa, e publicista jurídico já conhecido e apreciado por anteriores trabalhos, acaba de publicar estas «Noções elementares e práticas sôbre a lei das sociedades por cotas».

Vê-se que a matéria tem atraído os nossos escritores porque, já antes dêste, lhe haviam consagrado substanciosos estudos os Srs. Drs. Santos Lourenço e Azevedo Souto.

O título do livro do Sr. Dr. Avelino de Faria, traduz bem a índole da obra. Não se trata de um comentário profundo nem de uma análise doutrinária completa dos preceitos da Lei de 11 de Abril de 1901.

Trata-se, antes, de breves anotações aos preceitos dessa lei, afluando-se, aliás, a propósito dêles, as questões de direito relacionadas com a matéria versada.